

Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quinta-feira, 01 de outubro de 2020 - Edição nº 184/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior (Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo Projeto Gráfico e Diagramação José Luís Silva

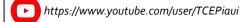
TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 30 de setembro de 2020 Publicação: Quinta-feira. 01 de outubro de 2020 (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS	26
PAUTAS DE JUI GAMENTO	42

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ











Atos da Secretaria Administrativa

AVISO DE ADESÃO EM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (PROCESSO TC/011329/2020)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ torna público para conhecimento dos interessados, sua intenção em aderir a Ata de SRP 014/2020 - PGJ-CE.

A Ata de SRP 014/2020 - PGJ-CE sob referência se encontra vigente até 20/05/2021, e que foram atendidos todos os requisitos legais que autorizam a ADESÃO com fundamento no art. 22 do Decreto nº 7.892 de 23/01/2013 e demais legislação pertinente, cuja beneficiária da Ata é a empresa NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.250.796/0001-54.

O objeto da adesão pelo TCE/PI trata-se do item abaixo relacionado:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO UNI- TÁRIO	PREÇO TO- TAL
01	Renovação de licenças antivírus Kapersky Endpoint Security por 36 meses.	650	R\$ 108,00	R\$ 70.200,00
		TOTAL		R\$ 70.200,00

O valor total estimado da carona é de R\$ 70.200,00 (setenta mil e duzentos reais), cuja despesa será custeada com recursos oriundos do Tesouro.

Teresina (PI), 30 de setembro de 2020.

Assinado Digitalmente Rosemary Capuchu da Costa Chefe da Divisão de Licitações e Contratos Matrícula 02.062-1

PORTARIA Nº 154/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 011185/2020,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LAIS BARBOSA LIMA, matrícula 98489-2, por 08 (oito) dias, no período 25/09/2020 a 02/10/2020, em razão de casamento, conforme prevê o artigo 106, Inciso III, c/c o artigo 202 da Lei Complementar nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/005884/2017

ACÓRDÃO N.º 1.567/2020 DECISÃO: 435/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Processo(s) Apensado(s): TC/017524/2017 – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Documentação Web) essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio-PI, exercício financeiro de 2017 (Representado: Francisco de Oliveira Melo Filho – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.969/2017, à peça 24)

RESPONSÁVEL: Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda - Prefeito

ADVOGADO: Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros – (Procuração: fl. 20 da peça 43)

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (a): José Araújo Pinheiro Junior

EMENTA: O GESTOR NÃO ENVIOU A ESTE TRIBUNAL A RELAÇÃO DE VEÍCULOS LOCADOS E SUBLOCADOS EM DESCUMPRIMENTO A DECISÃO PLENÁRIA Nº 2.023/2017; IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL.

1. Considerando as razões apresentadas pela Defesa que foram hábeis a comprovar que os vícios apurados não tinham o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade; Considerando ademais o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade bem como o Princípio da Primazia da Realidade e do Formalismo Moderado, que se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo; VOTO pelo julgamento de regularidade com ressalvas às

contas de gestão com aplicação de multa ao gestor tendo em vista as falhas constatadas no bojo da prestação de contas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE NOVO SANTO ANTÔNIO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO UNÂNIME.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: O gestor não enviou a este Tribunal a relação de veículos locados e sublocados em descumprimento a Decisão Plenária nº 2.023/2017; Irregularidades na contratação de assessoria contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 46, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/16 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 750 UFR-PI (art. 79, I, III e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 26 em Teresina. 22 de Setembro de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator

PROCESSO: TC/005884/2017

ACÓRDÃO N.º 1.568/2020

DECISÃO: 435/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) – EXERCÍCIO 2017

RESPONSÁVEL: ALBERTINA PEREIRA GOMES PESSOA - GESTORA

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: REGULARIDADE ÀS CONTAS.

1. Tendo em vista a não apresentação de falhas referentes às contas do FUNDEB, pelo que se pode extrair do Relatório de Fiscalização contraditório e Parecer Ministerial, VOTO pelo julgamento de regularidade às contas do FUNDEB.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DE NOVO SANTO ANTÔNIO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). REGULARIDADE ÀS CONTAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 46, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/16 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 26 em Teresina, 22 de Setembro de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator

PROCESSO: TC/005884/2017

ACÓRDÃO N.º 1.569/2020

DECISÃO: 435/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO SANTO

ANTÔNIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

RESPONSÁVEL: GENIVALDO DA SILVA LIRA – GESTOR

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO

NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS.

1. Considerando as razões apresentadas pela Defesa que foram hábeis a comprovar que os vícios apurados não tinham o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade; Adotando como minhas razões de decidir as razões apresentadas pelo MPC, conforme autorização contida no art. 238, parágrafo único do RITCE, VOTO pelo julgamento

de regularidade com ressalvas às contas do FMS com aplicação de multa ao gestor tendo em vista as falhas constatadas no bojo da prestação de contas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DE NOVO SANTO ANTÔNIO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO UNÂNIME.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Acúmulo ilegal de Cargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 46, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/16 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Genivaldo da Silva Lira, no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 26 em Teresina, 22 de Setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/005884/2017

ACÓRDÃO N.º 1.570/2020

DECISÃO: 435/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE

NOVO SANTO ANTÔNIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

RESPONSÁVEL: MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA CABRAL - GESTORA

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO

NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

> EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

1. Considerando as razões apresentadas pela Defesa que foram hábeis a comprovar que os vícios apurados não tinham o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade; Adotando como minhas razões de decidir as razões apresentadas pelo MPC, conforme autorização contida no art. 238, parágrafo único do RITCE, VOTO pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMAS com aplicação de multa à gestora tendo em vista as falhas constatadas no bojo da prestação de contas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DE NOVO SANTO ANTÔNIO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO UNÂNIME.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Contratação de prestadores de serviços sem realização de concurso público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 46, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/16 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Lúcia de Oliveira Cabral, no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 26 em Teresina, 22 de Setembro de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/005884/2017

ACÓRDÃO N.º 1.571/2020

DECISÃO: 435/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO-PI

(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE OLIVEIRA MELO FILHO – PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ASSESSORIA CONTÁBIL. IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS MEDIANTE ADESÃO A REGISTRO DE PREÇOS.

1. Considerando as razões apresentadas pela Defesa que foram hábeis a comprovar que os vícios apurados não tinham o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade; Adotando como minhas razões de decidir as razões apresentadas pelo MPC, conforme autorização contida no art. 238, parágrafo único do RITCE, VOTO pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio com aplicação de multa ao gestor tendo em vista as falhas constatadas no bojo da prestação de contas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL NOVO SANTO ANTÔNIO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO UNÂNIME.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Contratação irregular de assessoria contábil. Irregularidades na aquisição de combustíveis mediante adesão a registro de preços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 46, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/16 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco de Oliveira Melo Filho (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, I e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 26 em Teresina, 22 de Setembro de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator

PROCESSO: TC/007010/2018.

PARECER PRÉVIO N.º 128/2020

DECISÃO: Nº 436/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ (EXERCÍCIO 2017).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ALCIMIRO PINHEIRO DA COSTA - PREFEITO.

ADVOGADO(S): ÉRICO MALTA PACHECO (OAB-PI N° 3.906) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 40. PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 41).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ/89; AUSÊNCIA DE PEÇA (RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL); DECRÉSCIMO ACENTUADO NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA; INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS NO FLUXO FINANCEIRO DO FUNDEB; ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM): PARA O DESEMPENHO DO INDICADOR NA ÁREA DE EDUCAÇÃO O MUNICÍPIO ESTÁ ABAIXO DA MÉDIA GERAL DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES. O DESEMPENHO DO INDICADOR I-FISCAL

APRESENTA NOTA ACIMA DA MÉDIA GERAL E OS INDICADORES I-AMB, I-CIDADE, I-EDUC, I-GOV TI E IPLANEJAMENTO DEMONSTRAM NECESSIDADE DE MELHORIA; ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (IDEB): NOS ANOS INICIAIS, O MUNICÍPIO OBTEVE RESULTADO SUPERIOR À META PROJETADA, PORÉM NOS ANOS FINAIS O RESULTADO FICOU INFERIOR À META PROJETADA. INCONSISTÊNCIAS NO SÍTIO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. RESSALTE-SE QUE FORAM CUMPRIDOS OS LIMITES LEGAIS/CONSTITUCIONAIS PARA: ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, GASTO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, GASTO COM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, GASTO COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO/FUNDEB; DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO; E REPASSE PARA A CÂMARA MUNICIPAL.

1. Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar o entendimento de reprovação. Considerando a sustentação da Defesa e utilizando os fundamentos apresentados como razão de decidir (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI) Voto pela aprovação com ressalvas às contas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Necessário é, também expedir, recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que adote as recomendações sugeridas pelo órgão técnico e pelo Ministério Publico de Contas.

SUMÁRIO: Prestação de contas de governo da prefeitura municipal de Conceição do Canindé, exercício 2017.

Parecer Prévio. Aprovação com ressalvas. Expedição de Recomendação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; Ausência de peça (Relatório de Gestão Fiscal); Decréscimo acentuado na arrecadação da receita tributária; Inconsistências contábeis no fluxo financeiro do FUNDEB; Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM): Para o desempenho do indicador na área de educação o Município está abaixo da média geral dos municípios piauienses. O desempenho do indicador i-Fiscal apresenta nota acima da média geral. E os indicadores i-Amb, i-Cidade, i-Educ, i-Gov TI e iPlanejamento demonstram necessidade de melhoria; Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB): nos anos iniciais, o Município obteve resultado superior à meta projetada, porém nos anos finais o resultado ficou inferior à meta projetada. Inconsistências no sítio Portal da Transparência. Ressalte-se que foram cumpridos os limites legais/constitucionais para: abertura de créditos adicionais, gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino, gasto com ações e serviços de saúde, gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB; despesa de pessoal do Poder Executivo; e repasse para a Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB-PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/12 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela "recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que adote as recomendações sugeridas pelo órgão técnico e pelo Ministério Publico de Contas".

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 26 em Teresina, 22 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO TC/007782/2019

DECISÃO: Nº 417/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

REPRESENTANTE: MOIZÉS RODRIGUES SOARES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

REPRESENTADO: MARCOS HENRIQUE FORTES REBÊLO – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE FISIOTERAPIA, ENFERMAGEM, ODONTOLOGIA, MEDICINA, VIGIA, ZELADORIA, SERVIÇOS GERAIS, PROFESSOR E TÉCNICOS DA ÁREA DE ENFERMAGEM E SAÚDE BUCAL, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO, SEM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CONTRATAÇÃO, OU SEJA, SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

1. Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 238, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO da seguinte forma: a) Procedência da presente Representação, de modo que seja reconhecida a irregularidade das contratações temporárias, devendo o Município promover a realização de concurso público; b) Aplicação de multa ao gestor municipal no valor correspondente a 1500 UFRs, com fundamento no art. 79, I, da Lei nº 5.888/09; e c) Recomendação ao gestor para que se abstenha de contratar de forma eventual prestadores de serviços que exercem, na verdade, a prestação de serviços de forma contínua, a qual deve ser precedida de concurso público encerrando-se os contratos existentes.

Sumário: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela Procedência. Aplicação de Multa. Expedição de Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 61, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/05 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), "de modo que seja reconhecida a irregularidade das contratações temporárias, devendo o Município promover a realização de concurso público".

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor representado, Sr. Marcos Henrique Fortes Rebêlo (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí-PI "para que se abstenha de contratar de forma eventual prestadores de serviços que exercem, na verdade, a prestação de serviços de forma contínua, a qual deve ser precedida de concurso público encerrando-se os contratos existentes".

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 25, em Teresina, 15 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator

PROCESSO TC/006920/2018

PARECER PRÉVIO Nº 123/2020.

DECISÃO: Nº 414/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES - PREFEITO.

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITURA MUNICIPAL); LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB/PI N° 17.571) – (PROCURAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 40).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE ENVIO DE PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS; IRREGULARIDADE NA ELABORAÇÃO DA LDO; ATRASO NA PUBLICAÇÃO DO DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR: INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL; NÃO FORAM ENVIADAS AO TRIBUNAL DE CONTAS PEÇAS EXIGIDAS PELA RESOLUÇÃO TCE N° 27/2016; INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE PECAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL; INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO INCONSISTÊNCIA TRIBUTÁRIA; INDICADOR DE APLICAÇÃO DO RECURSO DO FUNDEB: DESCUMPRIMENTO LIMITE MÁXIMO DE 54% COM DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO: IRREGULARIDADES NO PORTAL TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO: OUANTO ÀS AVALIAÇÕES DO IEGM E IDEB OBSERVOU-SE QUE OS INDICADORES I-MEIO AMBIENTE,

I-PROTEÇÃO DOS CIDADÃOS, IEDUCAÇÃO, I-GOVERNANÇA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E IPLANEJAMENTO DEMONSTRAM NECESSIDADE DE MELHORIA NA GESTÃO DOS RESPECTIVOS SETORES REPRESENTADOS, TENDO EM VISTA QUE AS NOTAS OBTIDAS NESTES ÍNDICES ESTÃO NA FAIXA DE RESULTADO "EM FASE DE ADEQUAÇÃO (C+)" E/OU "BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO (C)".

1. Considerando os argumentos de defesa apresentados, em sede de memoriais e sustentação oral nesta Sessão, pelo advogado do Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes, Dr. Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira(OAB/PI 17.571) oportunidade em que aduziu que o limite de despesa total com pessoal do Poder foi ultrapassado em percentual ínfimo, qual seja, 0.11%"; 2 - "que a defesa argumentou que a queda da receita tributária municipal em 2017 deveu-se ao fato da realização de uma obra de grande porte(tabuleiros litorâneos) em 2016, fato este que gerou uma base de cálculo irreal para o exercício subsequente"; Considerando que a ilustre representante do Parquet especial presente nesta Sessão, Dra. Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, solicitou que o pedido ministerial de arquivamento dos processos relacionados aos autos fosse desconsiderado, em face de sua ineficácia processual; Voto pela aprovação com ressalvas às contas tendo em vista que os vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas não possuam o condão de ensejar o entendimento de reprovação. Considerando a sustentação da Defesa e utilizando os fundamentos apresentados como razão de decidir (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI) Voto pela aprovação com ressalvas às contas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a

63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Julgamento de Aprovação com ressalvas às contas. Decisão unânime.

Síntese de Irregularidades apontadas no Relatório após Defesa: Intempestividade no envio de peças orçamentárias; Irregularidade na elaboração da LDO; Atraso na publicação do decreto de abertura de crédito suplementar; Intempestividade no envio de peças componentes da prestação de contas mensal; Não foram enviadas ao Tribunal de Contas peças exigidas pela Resolução TCE nº 27/2016; Intempestividade no envio de peças componentes da prestação de contas anual; Insuficiência na arrecadação tributária; Inconsistência em indicador de aplicação do recurso do FUNDEB; Descumprimento do limite máximo de 54% com despesa de pessoal do Poder Executivo; Irregularidades no Portal da Transparência do município; Quanto às avaliações do IEGM e IDEB observou-se que os indicadores i-Meio Ambiente, i-Proteção dos Cidadãos, iEducação, i-Governança de Tecnologia da Informação e iPlanejamento demonstram necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores representados, tendo em vista que as notas obtidas nestes índices estão na Faixa de Resultado "Em Fase de Adequação (C+)" e/ou "Baixo Nível de Adequação (C)".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 34, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 36, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, que modificou o parecer ministerial constante nos autos no sentido de tornar sem efeito a opinião meritória de arquivamento dos processos TC/012295/2017 (Representação), TC/002861/2017 (Denúncia) e TC/002111/2017 (Denúncia) uma vez que os processos já estão apensados ao processo TC/006920/2018 e que, para arquivá-los, seria necessário antes promover o desapensamento dos mesmos, o que não é um procedimento muito comum nesta Corte de Contas, a sustentação oral do Advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/24 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando: 1 - "os argumentos de defesa apresentados, em sede de memoriais e sustentação oral nesta Sessão, pelo advogado do Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes, Dr. Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira(OAB/PI 17.571) oportunidade em que aduziu que o limite de despesa total com pessoal do Poder foi ultrapassado em percentual ínfimo, qual seja, 0.11%"; 2 - "que a defesa argumentou que a queda da

receita tributária municipal em 2017 deveu-se ao fato da realização de uma obra de grande porte(tabuleiros litorâneos) em 2016, fato este que gerou uma base de cálculo irreal para o exercício subsequente"; 3 — "que a ilustre representante do Parquet especial presente nesta Sessão, Dra. Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, solicitou que o pedido ministerial de arquivamento dos processos relacionados aos autos fosse desconsiderado, em face de sua ineficácia processual".

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 25, em Teresina, 15 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator

PROCESSO: TC/003084/2019

ACÓRDÃO Nº 1.178/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO CAUTELAR – PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019 E 011/2019.

INTERESSADO: P. M. DE ISAIAS COELHO, EXERCÍCIO 2019.

REPRESENTANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI (CNPJ Nº 12.039.966/001-11).

REPRESENTADO: FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO NUNES (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS – OAB/PI Nº 3 839 E OUTROS

EMENTA: REPERESENTAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL. POSSIVEL IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

O cancelamento da licitação enseja o arquivamento do processo sem resolução de mérito, mas não impede a análise das irregularidades do certame sede prestação de contas.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Isaias Coelho, exercício de 2019. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO do presente feito. Determinação à DFAM para análise dos fatos quando da prestação de contas do município. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação em face da Prefeitura Municipal de Isaias Coelho, exercício financeiro de 2019, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 17), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 14 e 19), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, considerando a análise técnica da DFAM e em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo ARQUIVAMENTO do presente feito sem resolução de mérito, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, por entender que não houve perda do objeto da representação, pela determinação à DFAM que, quando da análise da prestação de contas de gestão da P. M. de Isaías Coelho, exercício 2019, apure as irregularidades narradas na presente representação acerca do Pregão Eletrônico nº 009/2019, republicado com o nº 011/2019, oportunidade na qual este TCE/PI poderá realizar suas competências corretiva e sancionadora, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação à DFAM que na análise de procedimentos licitatórios de quaisquer das unidades gestoras submetidas ao controle externo deste TCE/PI, não obstante o cancelamento de tais certames, efetue à análise das falhas, conforme entendimento do TCU, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 021 de 29 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente) Cons. ^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/006146/2017

ACÓRDÃO Nº 1.293/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: HOSPITAL REGIONAL LEÔNIDAS MELO - BARRAS/PI

GESTOR: LAIANNE DE SOUSA SANTOS (01/01/2017 A 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA ADVOGADO: YAGO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA (OAB/PI N° 14.449);

DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754);

FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (OAB/PI Nº 8.824)

EMENTA: ATOS DE GESTÃO. PAGAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS POR MEIO DE NOTA FISCAL. CONTRATAÇÃO DIRETA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CADASTRO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM A CORRETA LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS COM INFORMAÇÕES INEXATAS.

Demonstra-se irregular a contabilização da despesa com profissionais da saúde no elemento 33.90.36, diante de sua natureza não eventual. Assim, tais despesas merecem integrar o cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu artigo 19, inciso II e artigo 20, inciso II. Ademais, tais contratações devem observar a prévia aprovação em concurso público ou processo seletivo para contratação por tempo determinado, na forma prevista no art. 37, inciso IX da CF/88.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL REGIONAL LEÔNIDAS MELO/BARRAS-PI, EXERCÍCIO DE FINANCEIRO DE 2017: Julgamento de irregularidade, por maioria, concomitantemente à aplicação de multa à responsável no valor de 1.000 UFR-PI. Determinações. Recomendações. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - II DFAE (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a sustentação oral do advogado Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº 8824, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de Irregularidade às contas de responsabilidade da Sr.ª Laianne de Sousa Santos, na gestão do Hospital Regional Leônidas Melo, Município de Barras-PI, atinentes ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35), em razão das seguintes falhas: a) Pagamentos de prestadores de serviços por meio de nota fiscal, contratados sem a realização de concurso público, contrariando o art. 37, II, da CF/88; b) Contratação direta de Assessoria Contábil e Jurídica, em desacordo com art. 13, da Lei nº 8.666/93; c) Ausência de cadastro das dispensas e inexigibilidades licitatórias no portal "Licitações Web", infringindo o art. 44, § 3º, da Resolução do TCE nº 26/2016; d) Fracionamento de despesas por dispensa de licitação, contrariando o art. 37, XXI da Constituição Federal e os arts. 2°, 23 e 24 da Lei n° 8.666/93; e) Pagamento de despesas sem a correta liquidação, em desconformidade com o art. 63, § 1°, II, da Lei nº 4.320/64; f) Ausência de Núcleo de Controle Interno e sua devida manifestação, contrariando o art. 74 da CF/88, art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, Decreto Estadual nº 11.434/2004, Decreto nº 17.526/17 e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/17; g) Demonstrativos contábeis com informações inexatas, em desacordo com os princípios contábeis, previstos na Lei nº 4.320/64 e Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.282/2010.

Vencida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pelo julgamento de regularidade com ressalvas, às contas de gestão do Hospital Regional Leônidas Melo, Município de Barras-PI.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa, à gestora do Hospital Regional Leônidas Melo, no valor de 1.000 UFR/PI, com fulcro no artigo 79, incisos I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 e artigo 206, incisos II, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, pela não instauração de tomada de contas especial para apuração das divergências contábeis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela Notificação do Secretário de Administração e do Secretário de Saúde do Estado do Piauí, para que comprovem, no prazo de 30 (trinta) dias, a capacidade operacional das respectivas secretarias para suprirem com a demanda de licitações para as unidades de saúde, devendo ficar consignado a possibilidade de serem responsabilizados caso se verifique que a "emergência" que fundamentou aquisições diretas de materiais indispensáveis à prestação do serviço de saúde decorreu de omissão da SEAD e/ou da SESAPI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela Determinação aos Secretários da SEADPREV e da SESAPI, exercício financeiro de 2020, nos termos do artigo 74, inciso XXXIV do Regimento Interno do TCE/PI, responsáveis pela realização de concurso público, nos termos dos artigos 1° e 2° do Decreto n°15.259/13, para que enviem, no prazo de 30 dias, cronograma para a realização de concurso público para substituição dos prestadores de serviço contratados de maneira irregular no hospital, podendo a inércia dos gestores implicar em sua futura responsabilização em posteriores inspeções, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela Determinação, nos termos do artigo 74, inciso XXXIV do Regimento Interno do TCE/PI, ao Governo do Estado do Piauí para incluir as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu artigo 19, inciso II e artigo 20, inciso II, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pelo Encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, especialmente, no que se refere às contratações sem concurso público no âmbito do Estado do Piauí, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada no momento da apreciação do processo, do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

(ausência justificada no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 023, em Teresina, 12 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente) Cons. ^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/006167/2017

ACÓRDÃO Nº 1.360/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO PRESIDENTE: EDILSON DA SILVA SANTOS (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA – OAB/PI 7.345

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. NÃO ENVIO DE PEÇAS. DESPESA DA CÂMARA ACIMA DO LIMITE LEGAL. VARIAÇÃO IRREGULAR NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

1. A contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, da Lei 8.666/93 deve observar alguns requisitos, quais sejam: a) necessidade de procedimento administrativo formal; b) notória especialização do profissional a ser contratado; c) natureza singular do serviço; d)

impossibilidade de prestação do serviço pelo quadro de servidores do contratante; e) justificativa de preço.

2. Demonstra-se grave a falha atinente a Despesa total da Câmara (7,06%) acima do limite legal (7,00%), tendo em vista que descumpre mandamento constitucional disposto no art. 29-A, maculando as contas em comento em conjunto com as demais falhas constatadas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO, EXERCÍCIO DE 2017: julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 600 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Jardim do Mulato, exercício 2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI Nº 7345, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de irregularidade às contas da Câmara Municipal de Jardim do Mulato, exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), em razão das seguintes falhas: 1. Não envio de peças componentes da prestação de contas, inobservância da Resolução TCE nº 27/2016; 2. Despesa total da Câmara (7,06%) acima do limite legal (7,00%), em inobservância ao art. 29-A, Constituição Federal; 3. Variação irregular no subsídio dos vereadores: 7,17% em relação ao exercício anterior; 4. Contratação irregular de serviços por Inexigibilidade de licitação (assessoria contábil - credor ATC Assessoria Técnica e Contábil LTDA - valor: R\$ 42.000.00; assessoria jurídica - credor Alderane de Sousa Lima - valor: R\$ 18.000,00) - inobservância do art. 25, Lei nº 8.666/93 e não cadastro no Sistema Licitações Web; 5. Divergência entre o registro do saldo financeiro do exercício e o saldo evidenciado no extrato bancário do mês de dezembro.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime de acordo com o parecer ministerial, pela aplicação de multa ao gestor Edilson da Silva Santos, em valor equivalente a 600 UFR-PI, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/11; a ser recolhida ao Fundo de Modernização

do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em razão da ausência justificada neste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 024 de 19 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente) Cons. ^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/007213/2019

ACÓRDÃO Nº 1.361/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/19)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE FRANCISCO SANTOS, EXERCÍCIO 2019

REPRESENTANTE: ELPÍDIO BEZERRA FILHO – SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA EB & F CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA

REPRESENTADOS: LUÍS JOSÉ DE BARROS (PREFEITO) E MANOEL ADILBERTO DA SILVA (PREGOEIRO)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: MARCELO VITOR COUTINHO DE ARAÚJO - OAB/PI 7506 E OUTROS (PELO PREFEITO); MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA - OAB/PI Nº 1.973 E OUTROS (PELO PREGOEIRO).

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO FÁTICA E DOCUMENTAL.

Diante da ausência de comprovação fática e/ou documental dos fatos trazidos pelo representante, a Representação deve ser julgada improcedente.

Sumário: Representação — P. M. de Francisco Santos - Pregão Presencial Nº 007/2019, Exercício de 2019. Supostas irregularidades em procedimento licitatório. Improcedência. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação em face da Prefeitura Municipal de Francisco Santos, exercício 2019, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a sustentação oral do advogado Marcelo Vitor Coutinho de Araújo - OAB/PI 7506, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela improcedência da representação, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 024 de 19 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente) Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora PROCESSO: TC/007238/2018

PARECER PRÉVIO Nº 107/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: P. M. DE SIMPLÍCIO MENDES

PREFEITO: HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 3.273

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. INDICADOR DO FUNDEB NEGATIVO.

O cumprimento dos índices constitucionais e a presença de falhas de caráter meramente formal enseja a emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas das Contas de Governo.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES, EXERCÍCIO DE 2017: Emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Municipal nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendação ao Prefeito e Secretários municipais. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Simplício Mendes, exercício 2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado Flávio Henrique Andrade Correia

Lima (OAB/PI nº 3.273), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, da Lei Estadual de nº 5888/09, pela emissão de parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de SIMPLÍCIO MENDES, exercício 2017 com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37), em razão das seguintes falhas: 1) Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária; 2) Indicador do FUNDEB negativo, inobservância do art. 21, § 2º, da Lei 11.494/2007; 3) Avaliação – IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal: o índice i-Educ está abaixo da média geral dos Municípios Piauienses e os indicadores i-Amb, i-Cidade, i-Educ, i-Gov TI e iPlanejamento demonstram necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores representados; 4) Avaliação do município – Portal da Transparência: inobservância da Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2016.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela RECOMENDAÇÃO ao atual prefeito municipal de SIMPLÍCIO MENDES e seus secretários empreendam esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) em todos os indicadores e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peca 37).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 024 de 19 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente) Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO TC Nº. 006206/17

ACÓRDÃO N°. 1578/2020 ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA DECISÃO N°. 439/20 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL N°. 26, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA BRANCA (FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTORA: MARIA SONÁRIA RIBEIRO LIMA

ADVOGADO(S): DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 6.899) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) – (PROCURAÇÃO: IDEVALDO RIBEIRO DA SILVA/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 40).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB - Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas da Sra. Maria Sonária Ribeiro Lima, gestora do FUNDEB, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 34):

- a) Despesas realizadas sem a comprovação do devido Processo Licitatório: despesa com aquisição Combustível (R\$ 70.276,84), locação de veículos (R\$ 51.777,00) e transporte escolar (R\$ 41.680,00);
 - b) Publicação de extrato de contrato de procedimento licitatório após o prazo legal;
 - c) Ausência de concurso público ou de teste seletivo para contratação de pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/18 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Sonária

Ribeiro Lima, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 15/09/2020 (Decisão nº 419/2020, às fls. 01/02 da peça 45).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator

PROCESSO TC No. 006206/17

ACÓRDÃO Nº. 1579/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 439/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 26, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA BRANCA (FUNDO MUNICIPAL

DE SAÚDE - FMS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTORA: ANA CAROLINE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO(S): DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 6.899) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) – (PROCURAÇÃO: IDEVALDO

RIBEIRO DA SILVA/PREFEITO MUNICIPAL - FL. 02 DA PEÇA 40).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde – FMS - Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas da Sra. Ana Caroline Ribeiro da Silva, gestora do FMS, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 34):

- a) Despesas realizadas sem a comprovação do devido Processo Licitatório: despesas com aquisição de Combustível (R\$ 39.258,04) e de Locação de veículos (R\$ 25.740,00);
 - b) Publicação de extrato de contrato de Procedimento Licitatório após o prazo legal;
 - c) Ausência de concurso público ou de teste seletivo para contratação de pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/18 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Ana Caroline Ribeiro da Silva, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 15/09/2020 (Decisão nº 419/2020, às fls. 01/02 da peça 45).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator

PROCESSO TC Nº. 006206/17

ACÓRDÃO Nº. 1580/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 439/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 26, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA BRANCA (FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTORA: FRANCILENE DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO(S): DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 6.899) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) – (PROCURAÇÃO: IDEVALDO RIBEIRO DA SILVA/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PECA 40).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS - Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas da Sra. Francilene de Oliveira Santos, gestora do FMAS, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 34):

Despesas realizadas sem a comprovação do devido processo licitatório – despesas com locação de veículos no valor de R\$ 18.018.00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/18 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Francilene de Oliveira Santos, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 15/09/2020 (Decisão nº 419/2020, às fls. 01/02 da peça 45).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator PROCESSO TC Nº. 006206/17

ACÓRDÃO Nº. 1582/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 439/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 26, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS - PRESIDENTE

ADVOGADO(S): TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI N° 5.445) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 13 DA PEÇA 30); UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI N° 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 18 DA PEÇA 31); VINÍCIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO (OAB/PI N° 14.801) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 43).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Várzea Branca - Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do Sr. Gilberto Pereira dos Santos, Presdiente, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 34):

- a) Despesas realizadas sem a comprovação do devido Processo Licitatório: Despesas com Serviços de assessoria contábil no valor de R\$ 34.800,00;
- b) Variação no subsídio dos Vereadores: houve no referido exercício financeiro uma variação de 14,08% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício financeiro de 2016, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal na época.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/18 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, no tocante ao processo apensado de Representação (TC/025900/2017) e considerando o Acórdão TCE/PI nº 668/18 (fls. 01/02 da peça 24 do processo apensado TC/025900/2017), pela não aplicação de multa ao gestor representado, Sr. Gilberto Pereira dos Santos (Presidente da Câmara Municipal).

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 15/09/2020 (Decisão nº 419/2020, às fls. 01/02 da peça 45).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator

Processo TC nº. 006206/17 – Processo apensado(s): TC/025900/2017 – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" (Representado: Gilberto Pereira dos Santos – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 668/18, à peça 24).

ACÓRDÃO Nº. 1577/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 439/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 26, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA BRANCA - EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2017)

GESTORES/CARGOS: IDEVALDO RIBEIRO DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL E JÔNATAS DA SILVA OLIVEIRA – ORDENADOR DE DESPESAS

ADVOGADOS: DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 6.899) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) – (PROCURAÇÃO: IDEVALDO RIBEIRO DA SILVA/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 40).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Prestação de Contas de Gestão do Município de Várzea Branca. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Idevaldo Ribeiro da Silva – Prefeito Municipal com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 1.000 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 34):

- a) Despesas realizadas sem a comprovação do devido processo licitatório despesas com aquisição de combustível (R\$ 21.919,00) e de locação de veículos (R\$ 41.976,00);
 - b) Publicação de extrato de contrato de procedimento licitatório após o prazo legal;
- c) Descumprimento da Resolução TCE Nº 27/2016, alterada pela Instrução Normativa Nº 06/2017 (Prazo das Prestações de Contas);
- d) Ausência de cadastro de dispensa e inexigibilidade de procedimento licitatório no Sistema Licitações Web do TCE-PI;
 - e) Locação de veículos descumprimento da Decisão Plenária N.º 2.023/2017;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/18 da peça 47, e o mais que dos autos consta,

decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Idevaldo Ribeiro da Silva (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 15/09/2020 (Decisão nº 419/2020, às fls. 01/02 da peça 45).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC N°. 006206/17

ACÓRDÃO Nº. 1581/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 439/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 26, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA BRANCA (SECRETARIA

MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR: JÔNATAS DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO(S): DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 6.899) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) – (PROCURAÇÃO: IDEVALDO RIBEIRO DA SILVA/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 40).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do Sr. Jónatas da Silva Oliveira Secretário, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 34):

Pagamentos de juros e multas por atraso no pagamento de obrigações devidas ao INSS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/18 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Jônatas da Silva Oliveira, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 15/09/2020 (Decisão nº 419/2020,

às fls. 01/02 da peça 45).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator

PROCESSO TC Nº. 006921/18

PARECER PRÉVIO Nº. 129/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 441/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 26, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ (CONTAS DE GOVERNO/EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR/CARGO: PAULO HENRIQUE VIANA PINDAÍBA - PREFEITO MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS (PROCURAÇÃO: FL. 14 DA PEÇA 33)

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Prestação de Contas Anual do Município de Bonfim do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas às Contas de Governo do Sr. Paulo Henrique Viana Pindaíba

Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31,
 \$ 2° da Constituição Federal, no art. 32,
 \$ 1°, da
 Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e
 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça nº. 36):

- a) Insuficiência na arrecadação da receita tributária: o Gestor deixou de demonstrar detalhadamente que tenha adotado providências de combate à evasão e demais medidas para incremento das receitas tributárias:
- b) Indicadores e limites do FUNDEB apresentam valores negativos (-0,50): foram detectadas a realização de despesas em valor superior à receita recebida pelo Fundo e, pagas com recursos do FPM, em especial às contribuições sociais;
 - c) Despesa de pessoal do Poder Executivo descumprimento do limite prudencial (52,78%);
- d) IEGM Índice de Efetividade da Gestão Municipal: a nota do Município de Bonfim do Piauí para o índice iSaúde está abaixo da média geral dos municípios piauienses;
- e) IDEB Índice de Desenvolvimento da Educação Básica: deficiência na melhoria da qualidade do ensino, especialmente quanto aos anos finais (8ª série / 9º ano), que estiverem de 2011 até 2017 sempre abaixo da meta;
 - f) Inconsistências de informações do Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/09 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí-PI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, no tocante ao IDEB, pela expedição de

recomendação para que os gestores educacionais adotem medidas no sentido de qualificação do corpo docente e o aperfeiçoamento da metodologia educacional empregada.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator

PROCESSO TC Nº. 007179/18

PARECER PRÉVIO Nº. 130/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 443/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 26, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO LAURENTINO (CONTAS DE GOVERNO/ EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR/CARGO: LEÔNCIO LEITE DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Prestação de Contas Anual do Município de Pedro Laurentino. Exercício Financeiro de 2017. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas às Contas de Governo do Sr. Leôncio Leite de Sousa - Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2° da

Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça nº. 34):

- a) Ausência de Incremento da Arrecadação da Receita Tributária: queda de 71% da arrecadação de Receitas Tributárias em relação ao Exercício Financeiro anterior;
- b) Indicador Negativo do FUNDEB (-11,78%): Despesas do fundo superaram as respectivas receitas;
- c) IEGM Índice de Efetividade da Gestão Municipal: a nota do Município de Pedro Laurentino para os índices iSaúde e i-Educ estão abaixo da média geral dos municípios piauienses. Destaca-se, ainda, que os indicadores i-Amb, i-Cidade, i-Educ, i-Fiscal, i-Gov TI, i-Planejamento e i-Saúde demonstram necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores representados, tendo em vista que as notas obtidas nestes índices estão na Faixa de Resultado "Em Fase de Adequação (C+)" e/ou "Baixo Nível de Adequação (C)";
- d) IDEB Índice de Desenvolvimento da Educação Básica: o resultado do i-Educ do IEGM, encontra-se abaixo da média geral dos demais municípios piauienses;
 - e) Avaliação do Município-Portal da Transparência: Inconsistências de informações em alguns itens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 19, fl. 01 da peça 23 e fls. 01/13 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 36, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/07 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator

PROCESSO TC 006996/2018

PARECER PRÉVIO N° 058/2020

DECISÃO Nº 268/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CARAUBAS DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: JOÃO COELHO SANTANA (PREFEITO).

ADVOGADO: MARCELO BRAZ RIBEIRO (OAB/PI Nº 4.190)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2017. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIALE OPERACIONAL. OCORRÊNCIAS. ATRASO DE DOCUMENTOS. DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO. INDICADOR NEGATIVO DO FUNDEB. DESCUMPRIMENTO DO INDICE DE DESPESAS COM PESSOAL. INCONSISTÊNCIA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS METAS DO IDEBI E IEGM

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí. Contas de Governo. Exercício de 2017. Emissão de Parecer Prévio

concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, recomendando a reprovação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral do advogado Marcelo Braz Ribeiro (OAB/PI nº 4.190), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 50), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, seguindo o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a REPROVAÇÃO das contas de governo do Município de Caraúbas do Piauí, atinentes ao exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade do Sr. JOÃO COELHO DE SANTANA, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 50).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 015/2020, em Teresina, 17 de junho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC/007169/2018.

PARECER PRÉVIO Nº 124/2020

DECISÃO Nº 423/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ-PI.

EXERCÍCIO: 2017.

RESPONSÁVEL: JONDSON CASTRO FÉ- PREFEITO.

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRADA SILVA (OAB/PINº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 22 DA PECA 27).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. DESPESA. Gasto com ações e serviços de saúde inferior ao limite mínimo legal de 15% das receitas de impostos e transferências. REPROVAÇÃO.

Afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido;

O Inciso III do Artigo 77 da Constituição Federal estabelece os recursos mínimos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Parnaguá. Exercício 2017. Parecer Prévio. Reprovação. Decisão por maioria.

Síntese das irregularidades apuradas após o contraditório: Abertura de crédito adicional suplementar superior ao limite autorizado - corresponde a 69,54% da despesa fixada, ultrapassando o limite de 60% autorizado na lei orçamentária (Art. 4°); Envio intempestivo de prestação de contas mensais (Sagres-Contábil: janeiro, maio, julho, agosto, setembro e novembro de 2017); Envio intempestivo de peças do Balanço Geral; Contabilização a menor da COSIP; Gasto com ações e serviços de saúde inferior ao limite mínimo legal de 15% das receitas de impostos e transferências, sendo aplicado 13,28%; Restituição por parte do TRT na conta do FUNDEB, quando deveria ter sido creditada em conta de livre movimentação; Despesa com Pessoal do Poder Executivo acima do limite prudencial em 0,43%; queda de desempenho do IDEB em relação à meta projetada de quase 17%; Déficit de execução orçamentária na monta de R\$ 69.666,21, Apesar de não haver registro no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, verificou-se durante a análise dos balancetes mensais o pagamento de parcelamento de dívidas junto ao INSS no valor de R\$ 225.253,49; Inconsistências no Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 20, o contraditório da

II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Vencido o Cons. Luciano Nunes Santos que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 25, em 15 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator.

TCE-PI contra o coronavírus

O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br



Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/012335/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. GERALDO PEREIRA

DE SOUSA.

INTERESSADO: TERESA VITÓRIA BORGES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 231/20 - GLN

Trata-se de informação acerca de PENSÃO POR MORTE requerida por Teresa Vitória Borges de Sousa, nascida em 11/08/98, CPF n° 074.534.743-61, RG n° 3.692.771-PI, por sua mãe e representante legal Rosilda Borges dos Santos, CPF n° 463.163.963-68, na condição de filha menor do Sr. Geraldo Pereira de Sousa, CPF n° 011725.573-49, RG n° 100574560-7-PM-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Capitão-PM, falecido em 01/02/16.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal — DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 831/2019 PIAUIPREV (fl. 94, peça 2) datada de 06 de maio de 2019, com efeitos retroativos a partir de 01 de abril de 2016, publicada no DOE nº 114, datado de 18 de junho de 2019 (fl. 94, peça 2), autorizando o seu registro, conforme o ART. 197, inciso IV, "b" do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 8.457,36, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Subsídio (Lei n° 6.173/12).	8.002,47
b) VPNI (Lei n° 6.173/12).	454,89

VALOR DO BENEFÍCIO	8.457,36
--------------------	----------

	BENEFICIÁRIO						
NOME	DATA NASC	DEP.	CPF	DATAINÍCIO	DATAFIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
TERESA VITORIA BORGES DE SOUSA	11/08/1998	Filha	074.534.743-61	01.04.2016	11.01.2019	-	8.457,36

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 29 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/009917/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: AGNEL MARTINS DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 253/2020 - GWA

Trata-se de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição, concedida ao servidor AGNEL MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 915.086.143-34, matrícula nº 159614-4, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe "III", Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no Art. 40, § 1º, II, da CF/88 com a redação da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.147/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 03/06/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 118, de 26/06/2019, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento – (5.388/12.775(42.1761%) de R\$ 716,91) de acordo com o Art.1º da Lei nº 10.887/04 e Art.62 da O.N nº 02/09, no valor de R\$ 302,36; b) Complemento Constitucional – Art. 7º, VII, CF/88- R\$ 375,64.

Ressalta-se que de acordo com o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal, seus proventos serão fixados em conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/008720/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: RAIMUNDO HIPOLITO FERREIRA NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 254/2020 - GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais,

concedida ao servidor RAIMUNDO HIPÓLITO FERREIRA NETO, CPF nº 047.106.813-68, matrícula nº 002909-2, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão "C", do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Fazenda, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-114/2016 – SUPREV/SEADPREV, de 25/01/2016, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 37, de 26/02/2016, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.932,89 (cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a Lei nº 5.543/06, acrescentado pelo Art. 2º, inciso II da Lei nº 6.410/13 (R\$ 5.561,99); b) VPNI - Gratificação de Incremento da Arrecadação - GIA – de acordo com o Art. 28 da Lei Complementar nº 62/05, c/c o Art. 3º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 5.543/06, acrescentada pela Lei nº 5.824/08 (parcela variável, referente ao mês de novembro/2015) (R\$ 370,90).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/008479/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DAS DÔRES SOARES DA SILVA ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 255/2020 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DAS DÔRES SOARES DA SILVA, CPF nº 337.497.793-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão D, matrícula nº 018976-6, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3539/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 17/12/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 008, de 13 de janeiro de 2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.121,18 (mil, cento e vinte e um reais e dezoito centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.091,18); b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 30,00).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de setembro de 2020

(Assinado Digitalmente) Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/008194/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ORLANDO NUNES DA COSTA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIELA DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 256/2020 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Orlando Nunes da Costa, CPF nº 066.355.553-15, na condição de viúvo da servidora Antonia Euclides da Costa, CPF nº 895.797.473-34, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "C", matrícula nº 0343552, cujo óbito ocorreu em 05/11/19.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 3424/2019 PIAUÍPREV, de 23/12/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 005, de 08/01/2020, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício composto das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 997,28 – Lei nº 7.081/17 c/c Lei nº 6.931/16 c/c a Lei nº 7.131/18) e b) Honorários (R\$ 130,70 – art. 68 da Lei nº 2.854/68 e LC nº 33/03), perfazendo o total de R\$ 1.127,98 (Um mil, cento e vinte e sete reais e noventa e oito centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente) Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/007440/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANA ROSA DE SOUSA NETA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 257/2020 - GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ANA ROSA DE SOUSA NETA, CPF n° 709.960.593-34, matrícula n° 1026755, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe "SE", nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 314/2020 – PIAUÍPREV, de 20/02/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 62, de 01/04/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.835,23) – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18, conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 81,10) – art. 127 da LC nº 71/06. PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 3.916,33 (Três mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e três centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/008500/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE ARAÚJO LOIOLA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS

HUMANOS DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 258/2020 - GWA

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor João Batista de Araújo Loiola, CPF nº 138.672.453-04, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 007626X, do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3.353/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 27/12/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 008, de 13/01/2020, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.731,80); b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 50,40), totalizando o valor de R\$ 1.782,20 (Um mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/000854/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DOS RECURSOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI – PI, EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: MARCOS NUNES CHAVES - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI Nº 3.276

DECISÃO Nº 264/2020 - GWA DECISÃO Nº 264/2020 - GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, com fulcro no art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2019, contra o Prefeito Municipal de Canto do Buriti – MARCOS NUNES CHAVES, apontando, em síntese, o recebimento pelo Município de verbas oriundas dos precatórios do FUNDEF.

Convém destacar que, a princípio, foi proferida a Decisão Monocrática nº 30/2020-GWA (peça nº 03), homologada pelo Plenário desta Corte de Contas (Decisão nº 144/20 – Sessão Plenária Ordinária nº 003, de 06 de fevereiro de 2020 – peça nº 11), nos termos do art. 87, parágrafo 2º, Lei nº 5.888/09, determinando, em síntese, o "BLOQUEIO das Contas bancárias do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF", bem como a CITAÇÃO do Prefeito Municipal para demonstrar o cumprimento das providências definidas na Sessão Plenária do dia 13/12/2018 - peça nº 42 do TC/023691/2017, Acórdão nº 2.080/2018.

Após regular trâmite processual nesta Corte (defesa do gestor – peça nº 10; informação da DFESP 1 – peça nº 14; parecer ministerial – peça nº 16), conforme Decisão Monocrática nº 81/2020 – GWA (peça nº 17), homologada pelo Plenário desta Corte de Contas (Decisão nº 265/20 – Sessão Plenária Ordinária nº 007, de 12 de março de 2020 – peça nº 21), esta relatora deferiu o desbloqueio parcial dos recursos dos precatórios do FUNDEF do município de Canto do Buriti no valor de R\$ 6.809.882,29 em face do cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas, mantendo o bloqueio do valor de R\$ 3.600.000,00 destinado a gasto com pessoal, até a apresentação de plano de aplicação na forma da referida decisão.

À peça nº 23, o gestor requereu a apreciação do plano relativo ao valor ainda bloqueado e o desbloqueio da quantia de R\$ 3.600.000,00 da conta nº 33386-7, agência 0906-7, do Banco do Brasil.

Após, os autos foram encaminhados à DFESP 1 (peça nº 26) para análise técnica da documentação apresentada, nos termos do art. 1º, inciso IV, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2019, que sugeriu a manutenção do bloqueio da quantia de R\$ 3.600.000,00 da conta nº 33386-7, agência 0906-7 – Banco do Brasil, uma vez que o gestor não comprovou o atendimento do item 3 da Decisão nº 1.379/2018 (TC/023691/2017, peça nº 42), referente à "comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais", conforme determinou a Decisão Monocrática nº 81/2020 - GWA (peça nº 17).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, tendo o Procurador José Araújo Pinheiro Júnior opinado nos seguintes termos (peça nº 28):

"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, em harmonia com a análise técnica, opina pela manutenção do bloqueio dos recursos do FUNDEF, no valor de R\$ 3.600.000,00 da conta nº 33386-7, agência 0906-7 — Banco do Brasil, em razão do descumprimento o item 3 da Decisão Plenária nº 1.379/2018, (Acórdão nº 2.080/18 - Processo TC/023691/2017), referente à "comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou Lei de Créditos Adicionais Suplementares, até que o gestor apresente o plano de aplicação dos referidos recursos, nos termos exigidos na citada decisão plenária."

Este é, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Oportuno enfatizar que a questão atinente ao bloqueio dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF e a forma de aplicação dos recursos encontra-se disciplinada nesta Corte de Contas, em consonância com decisão proferida pelo TCU (autos do processo TC/020.079/2018-4 - Acórdão nº 2866/2018), pelo Acórdão nº 2.080/2018 (proferido no processo TC/0023691/2017, na Sessão Plenária do dia 13 de dezembro de 2018), nos termos seguintes:

"a) manter o bloqueio dos valores recebidos pelos municípios oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, condicionando o desbloqueio de tais verbas ao cumprimento das seguintes determinações:

- 1. A efetiva publicação oficial do acórdão pelo Tribunal de Contas da União (com todos seus fundamentos), a materializar a deliberação da Corte de Contas, ocorrida no dia 05 de dezembro de 2018;
- 2. Recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, a fim de garantir-lhe a finalidade e a rastreabilidade;
- 3. Comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais;
- 4. Apresentação, como anexo da Lei Orçamentária, de Plano de Aplicação de Recursos, observandose as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação;
- 5. Abstenção de pagamento de honorários advocatícios com tais recursos, sem prejuízo da verificação da legalidade das contratações dos serviços técnicos especializados, não podendo, ainda, serem

utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais de educação, de forma que a aplicação desses recursos fora da destinação a que se refere a presente decisão implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, ainda, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio;

- b) encaminhar cópia da decisão do Plenário ao Círculo de Conciliação em Políticas Públicas da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Piauí, onde se tem discutido, com diversos atores interessados, a destinação das verbas oriundas do precatório do antigo FUNDEF; e
- c) estabelecer que os Planos de Aplicação deverão ser apresentados ao Relator da Representação que culminou nos bloqueios dos recursos recebidos pelos municípios."

Insta ressaltar que tal questão encontra-se disciplinada, ainda, pela Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2019, que dispõe sobre a padronização de procedimentos internos na tramitação dos processos referentes aos precatórios do FUNDEF e condutas dos gestores.

In casu, conforme relatado, após o desbloqueio do valor de R\$ 6.809.882,29, depositado na conta constante à peça nº 13, fl. 7, permanece bloqueada a quantia de R\$ 3.600.000,00, até a apresentação do plano de aplicação, para este valor, na forma da referida decisão.

Conforme a Decisão Monocrática nº 81/2020 – GWA (peça nº 17), ratificada e homologada pela Decisão Plenária nº 265/20 (peça nº 21), o gestor foi notificado para que apresentasse Plano de Aplicação de Recursos, comprovando a observância das providências definidas na Sessão Plenária do dia 13/12/2018 - Peça nº 42 do TC/023691/2017, Acórdão nº 2.080/2018, no tocante ao montante de R\$ 3.600.000,00.

Ao examinar a documentação encaminhada pelo gestor à peça nº 23, a DFESP 1 concluiu, entretanto, que o gestor não comprovou o atendimento do item 3 da referida decisão, referente à "comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais".

Conforme bem explicitado pela divisão técnica, se faz necessário, antes da utilização do recurso, a devida atualização da legislação orçamentária já apresentada, uma vez que o gestor afirma em seu requerimento que "este valor corresponde ao montante previsto na LOA nº 423/19 para gastos de pessoal e previdência".

Assim, comunga-se do entendimento da DFESP (peça nº 26) e do Ministério Público de Contas (peça nº 28) de que o bloqueio do valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) da conta nº 33386-7, agência 0906-7, do Banco do Brasil, merece ser mantido até que o gestor comprove que foi feita a devida atualização da legislação orçamentária, de acordo com o novo plano de aplicação desse recurso, com envio da respectiva publicação no Diário Oficial a esta Corte de Contas.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, tendo em vista que a Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2019, em seu artigo 1º, inciso V, autoriza que o relator da Representação poderá monocraticamente decidir, quando houver consonância com o relatório técnico e o Ministério Público, pela manutenção de bloqueio das contas, submetendo ulteriormente ao plenário, decido nos seguintes termos:

- a) Pela MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO do valor de R\$ 3.600.000,00, da conta nº 33386-7, agência 0906-7, do Banco do Brasil, até que o gestor comprove que foi feita a devida atualização da legislação orçamentária, de acordo com o novo plano de aplicação desse recurso, com envio da respectiva publicação no Diário Oficial a esta Corte de Contas;
- b) Pela INTIMAÇÃO do Prefeito Municipal de Canto do Buriti MARCOS NUNES CHAVES para que tome ciência desta decisão, bem como para que apresente Plano de Aplicação de Recursos, comprovando a observância das providências definidas na Sessão Plenária do dia 13/12/2018 Peça nº 42 do TC/023691/2017, Acórdão nº 2.080/2018, no tocante ao montante de R\$ 3.600.000,00, nos termos do art. 1º, inciso VI, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2019, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (com fulcro no art. 260, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI);
- c) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão Monocrática:
- d) Por fim, pelo encaminhamento dos autos ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 1º, inciso V, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2019.

Teresina, 30 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente) Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Conselheira Relatora

PROTOCOLO: 011195/2020

ASSUNTO: DESBLOQUEIO REFERENTE AO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO TC/008721/2020 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 263/2020-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de informação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social (DFRPPS), referente ao cumprimento do disposto na Decisão Monocrática nº 263/2020-GWA proferida nos autos do protocolo nº 010344/2020 – peça nº 04.

Ressalta-se que em tal oportunidade, a decisão supracitada determinou a revogação temporária da Decisão Monocrática nº 266/2020 – GJC (peça nº 05, da representação TC/008721/20, que bloqueou das contas de Passagem Franca do Piauí, em razão da inadimplência quanto ao envio da documentação exigida por força do disposto no artigo 13, I, o, da IN 09/17¹), para efetuar o DESBLOQUEIO de tais contas pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, visando a implementação, pelo prefeito, das medidas sugeridas pela DFRPPS sob a peça nº 03, protocolo 010344/2020, no mesmo prazo, contado da data do efetivo desbloqueio bancário, nos termos seguintes:

"a.1) Que o prefeito municipal venha a comprovar o recolhimento das contribuições devidas do servidor na competência julho de 2019, no total de R\$ 13.869,34, sendo que deste valor R\$ 5.603,95 referem-se à saúde; R\$ 3.342,80 ao FUNDEB 40%; R\$ 1.365,03 ao FUNDEB 60% e R\$ 3.557,56 à Administração (valores nominais, sem os acréscimos legais devidos por força do disposto na lei municipal 128/15), para tanto DEVENDO ENCAMINHAR A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOS SISTEMAS Web, NA FORMA EXIGIDA PELO ARTIGO 13, I, O, DA IN 09/17, SOB PENA DE REJEIÇÃO NOS SISTEMAS, OU SEJA, DEVERÁ O PREFEITO ENVIAR A GRCP E A TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA, DE FORMA INDIVIDUALIZADA, POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA (FUNDEB-40 % E 60%; SAÚD E ADMINISTRAÇÃO), FAZENDO CONSTAR EM CADA GRCP A COMPETÊNCIA JULHO DE 2019, A BASE DE CÁLCULO CONSTANTE NO ANEXO 17 DE JULHO DE 2019, E AINDA, A INFORMAÇÃO DE QUE A GRCP REFERE-SE À COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS NA COMPETÊNCIA JULHO DE 2019. DEVERÁ, AINDA, FAZER CONSTAR NA GRCP, OS ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS POR FORÇA DO DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL № 128/15. Ressalta-se que as GRCPs NÃO PODERÃO SOFRER QUAISQUER DEDUÇÕES, VEZ QUE O RECOLHIMENTO FAR-SE-Á EM 2020, PORTANTO, APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/19;

a.2) Que o prefeito municipal, após a regularização das contribuições devidas do servidor – julho de 2019, comprove por meio do sistema documentação Web: a regularização dos acordos 149 a 151/18, bem

assim à regularização das contribuições do ente – julho a dezembro e 13° salário de 2019 e de janeiro a julho de 2020 e das contribuições devidas do servidor – janeiro a julho de 2020, sob pena, de novo bloqueio;"

Conforme informação da DFRPPS (peça nº 01, protocolo 011195/2020), verificou-se nos sistemas Documentação Web deste Tribunal de Contas, em cumprimento ao disposto na análise do protocolo de nº 010344/2020, que o prefeito de Passagem Franca do Piauí comprovou o recolhimento das contribuições devidas da Educação, da Saúde e da Administração, relativamente à competência de julho de 2019 – Servidor, no valor total de R\$ 38.764,21.

A unidade técnica explicita que, não obstante tenha restado comprovado o recolhimento integral das contribuições devidas do Servidor, o mesmo não sucedeu quanto às contribuições devidas do ente federativo, razões segundo as quais já foram adotadas as medidas cabíveis no âmbito de outros instrumentos de controle externo a cargo deste Tribunal de Contas.

Convém destacar, inclusive que a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios e do Estado do Piauí, em reunião do dia 28/09/2020, conforme sua competência disposta na Resolução TCE/PI nº 21/2016, deliberou pela instauração de Tomada de Contas Especial, conforme sugerido na Representação TC/009494/2020 interposta pelo Ministério Público de Contas, dispensada a fase interna, com vistas a apurar a responsabilidade pelo dano provocado ao Fundo de Previdência e ao Município de Passagem Franca do Piauí, desde sua implementação até os dias atuais, com a necessária apuração dos fatos representados, quantificação do dano, identificação dos responsáveis, viabilizando, assim, a obtenção do respectivo ressarcimento ao Erário, com fulcro no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º, da Instrução Normativa TCE nº 03, de 08 de maio de 2014.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já relatado, no processo de representação TC/008721/2020 houve a concessão de medida cautelar de bloqueio das contas bancárias do Município de Passagem Franca do Piauí, com fundamento no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, em virtude do não envio de documentos da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019. No caso específico, tais documentos correspondem aos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

Por meio do protocolo 011195/2020, a DFRPPS verificou, nos sistemas Documentação Web deste Tribunal de Contas, o cumprimento à Decisão Monocrática nº 263/2020-GWA no que tange ao recolhimento das contribuições devidas da Educação, da Saúde e da Administração, relativamente à competência de julho de 2019 – Servidor.

¹ Art. 13. A documentação complementar mensal deverá ser enviada no prazo estabelecido pelo artigo 3º desta Instrução Normativa, devidamente assinada pelo titular do Poder, pelo gestor do Consórcio Público, pelo gestor do Regime Próprio de Previdência Social, pelo contador e por responsável pela unidade administrativa, e compreenderá os seguintes documentos:

o) cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Previdenciária – GRCP ao RPPS, por plano, em se tratando de regime com segregação de massa, com o respectivo comprovante de pagamento (anexo XV desta Instrução Normativa);

As contribuições devidas do ente federativo não foram recolhidas integralmente. No entanto, conforme informação da unidade técnica, já foram adotadas as medidas cabíveis no âmbito de outros instrumentos de controle externo a cargo deste Tribunal de Contas, inclusive com a instauração da Tomada de Contas Especial pela Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios e do Estado do Piauí, com vistas a apurar a responsabilidade pelo dano provocado ao Fundo de Previdência e ao Município de Passagem Franca do Piauí, desde sua implementação até os dias atuais, com a necessária apuração dos fatos representados, quantificação do dano, identificação dos responsáveis, viabilizando, assim, a obtenção do respectivo ressarcimento ao Erário.

Assim, em que pese a não comprovação de regularização integral das pendências ensejadora do bloqueio das contas em comento, considerando que o bloqueio bancário resulta em sério comprometimento da continuidade dos serviços públicos, notadamente, em relação à área da saúde; considerando, ainda, que já foram adotadas medidas cabíveis para solucionar tais pendências; ademais, objetivando a sustentabilidade do RPPS, as contas merecem ser desbloqueadas.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Informação da DFRPPS (peça nº 01, protocolo 011195/2020), decido nos seguintes termos:

- a) Pela revogação da Decisão Monocrática nº 266/2020 GJC (peça nº 05, TC/008721/20), para que se efetue o DESBLOQUEIO das contas da P. M. de Passagem Franca do Piauí;
- c) Pela disponibilização do arquivo desta decisão à SECRETARIA DAS SESSÕES para devida publicação;
- d) Encaminhamento dos autos à PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do desbloqueio;
- b) Que seja procedida à juntada do presente protocolo (011195/2020) ao processo de representação TC/008721/2020;
- c) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação desta decisão, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI

Teresina, 29 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente) Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora PROCESSO TC- Nº 008427/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADA: AUTA MARIA DE JESUS CAMPOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 234/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Auta Maria de Jesus Campos, CPF nº 394.726.473-91, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 3174, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de Picos-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal — DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 008/2020 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município, Edição IVVIII, de 07/02/20, com proventos mensais no valor de R\$ 1.769,98 (mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 46 da Lei nº 1.729/93)	R\$ 1.499,98
Anuênio (art. 68 da Lei nº 1.729/93)	R\$ 270,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.769,98

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 27 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator PROCESSO TC- Nº 007508/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: MARGARIDA PEREIRA DA SILVA SOUSA ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 235/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por MARGARIDA PEREIRA DA SILVA SOUSA, CPF nº 327.885.253-20, na condição de viúva do servidor Cícero Alves de Sousa, CPF nº 429.614.873-91, matricula nº 016246-9, servidor ativo do quadro de pessoal da Diretoria de Reg. Licenciamento - Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PI, no cargo de Auxiliar de Trânsito, classe 3, Nível "E", cujo óbito ocorreu em 18.05.2018.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2704 de 2019, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 048, de 12/03/20, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1.788,79 (mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 27 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator PROCESSO TC- Nº 007801/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADA:

MARIA DIVA ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 236/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria Diva Rocha, CPF nº 153.057.323-87, ocupante do grupo ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Atendente, Classe III, Padrão B, matrícula nº 0039667, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal — DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 348/2020 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 047, de 11/03/20, com proventos mensais no valor de R\$ 1.409,18 (mil, quatrocentos e nove reais e dezoito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 1.398,55
VPNI Lei nº 6.201/12 (arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12)	R\$ 10,63
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.409,18

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 27 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator PROCESSO TC- N° 008485/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADA:

MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DO NASCIMENTO ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 237/20 - GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria da Conceição Oliveira do Nascimento, CPF nº 199.952.883-20, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão E, matrícula nº 0366790, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3598/2019 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 008, de 13/01/20, com proventos mensais no valor de R\$ 1.249,08 (mil, duzentos e quarenta e nove reais e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da	R\$ 1.213,11
Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94)	R\$ 35,97
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.249,08

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator PROCESSO TC- Nº 009935/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 238/20 - GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor João Francisco de Sousa Oliveira, CPF nº 078.106.013-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0082201, do quadro de pessoal da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí-SETRE, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2673/2019 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 178, de 19/11/19, com proventos mensais no valor de R\$ 1.231,65 (mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10,	R\$ 1.110,05
anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	14 1.110,00
Gratificação Adicional (art. 65 da LC n° 13/94)	R\$ 57,60
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.231,65

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator PROCESSO TC- Nº 007689/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 239/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, CPF nº 029.976.303-04, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Francisca Assis de Oliveira, CPF nº 348.074.463-04, servidora inativa do quadro de pessoal do Secretaria de Saúde do Estado do Piauí-SESAPI, no cargo de Atendente Enfermagem, ocorrido em 20/07/18.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2801/19, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 046, de 10/03/20, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1.029,49 (mil e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator PROCESSO: TC Nº 002353/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: EUZÉBIO DE MORAIS DOS SANTOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO

PIAUÍ - SEADPREV.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 234/2020 – GLM

Trata-se de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, feito pelo segurado Euzébio de Morais dos Santos, CPF n° 181.776.743-53, matrícula nº 009745-4, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

O Officio GAB.SEADPREV.Nº 126/16 (Peça 02 fl. 1) foi encaminhado a esta Corte de Contas, de cópia do Mandado de Segurança Coletivo nº 2014.0001.009022-0, em que se decidiu, em relação ao processo de aposentadoria especial deste servidor, sejam os proventos calculados com base na integralidade da última remuneração, e não com base na média aritmética simples, conforme se deu na Portaria nº 21.000-1564/14 (Peça 02 fl. 136).

Em documentação acostada aos autos (Peça 02 fls. 153-154), foi anulada a Portaria nº 21.000-1564/14, datada de 21/10/14, e emitido novo ato concessório de aposentadoria, sob a Portaria nº 21.000-1372/15, a qual concedeu, sub judice, em conformidade com CF/88, art. 40, §4°, c/ art. 1°, inciso II, alínea "a" da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/2014, aposentadoria voluntária especial por tempo de contribuição com proventos integrais.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o novo Ato Concessório, a Portaria nº 21000-1.372/2015 (Peça 02, fls. 151/152), publicado no Diário Oficial do Estado de nº 05, em 08/01/2016, concessiva de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao servidor Euzébio de Morais dos Santos, com fundamento nos art. 40, § 4º da CF/88, c/c Art. 1º, inciso II alínea "a" da LC 51/85, com redação dada pela LC nº 144/2014, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 6.704,00 (Seis mil, setecentos e quatro reais).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Subsídio de acordo com a lei complementar nº 108/08, acrescentada pelo Art. 2º da Lei nº 6.452/13.	R\$ 6.704,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 6.704,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 29 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004117/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS EULÁLIO MARTINS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 235/2020 - GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, ao servidor Francisco das Chagas Eulálio Martins, CPF nº 384.170.738-68, RG nº 7614590-PI, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-N, matrícula nº1660, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2.386/2017 – (Peça 02, fl. 78), publicada no Diário Oficial do Estado nº 15, de 22/01/2018 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, do Sr. Francisco das Chagas Eulálio Martins, nos termos dos art. 3º da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento

Interno com proventos mensais no valor de R\$ 19.283,46 (Dezenove mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário Base: Cargo de PL/CL - N, Consultor Legislativo - N, Lei n° 5.726/08, modificada pela Lei n° 6.468/13.	R\$ 4.469,01
pela Lei n°6.468/13. Vantagem Pessoal: Com fundamento no Art. 11 e Art. 26 da Lei n° 5.726/08, modificada	R\$
pela Lei n° 6.468/13.	13.849,62
GDF – Gratificação de Desempenho Funcional: Criada pela Lei nº 5.577/06, modificada pelo Art. 25 da Lei nº 5.726/08 e pela Lei nº 6.468/13	R\$ 964,83
REMUNERAÇÃO INTEGRAL	R\$ 19.283,46
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 19.283,46

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 29 de setembro de 2020

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008324/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARINALVA LOPES OLIVEIRA PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 241/2020 - GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Marinalva Lopes Oliveira, CPF nº 373.551.633-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0781142, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 008 de 13/01/2020 (fls. 103, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0327 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2451/2020 (fl. 101, peça 01), datada de 02/12/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o Art. 6°, I, II, III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.198,81 (um mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2°, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1° da Lei n° 6.933/16 – R\$ 1.170,01);	R\$ 1.170,01
II- Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 - R\$ 28,80),	R\$ 28,80
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.198,81

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator-

PROCESSO: TC Nº 012339/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA ZILDA GUIMARÃES MOURA FÉ

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÀLIO

DECISÃO 242/2020 – GKE

Trata-se de beneficio de Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Zilda Guimarães Moura Fé, CPF nº 131.282.643-68, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Odaly Moura Fé, CPF nº 043.536.253-49, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em 22/03/2016. (certidão de óbito à fl. 05, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0259 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 835/2019 (peça 01, fls. 60, datada de 06/05/2019, com efeitos retroativos a 01/05/2016, publicada no Diário Oficial nº 114, de 18/06/2019 (peça 01, fl. 61), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinada com a Lei Complementar nº 41/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 (EC nº 41/03), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.708,75 (três mil, setecentos e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Subsídio (Lei n° 6.173/12);	R\$3.246,29
II- Gratificação de Representação de Gabinete (art. 56 da LC nº 13/94)	R\$ 343,03
III- VPNI (lei nº 6.173/12)	R\$119,75
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$3.708,75

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 29 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC N° 008656/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO (A): JUDITE ISABEL DE ALENCAR BARROS

PROCEDÊNCIA: FMPS- FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 243/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE concedida à servidora Judite Izabel de Alencar Barros, CPF nº 130.603.763-87, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 11854, do quadro de pessoal

da Secretaria de Educação do Município de Picos-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios em 17 de julho de 2020 (peça 01, fls.59).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0308(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 086/2020 de 08 de julho de 2020(Peça 01, fl. 55), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 40, §1º, III, "b" da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de 1.045,00 (um mil, quarenta e cinco reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Regra de aposentadoria por idade- Art. 40, §1º inciso III, alínea "b" da CF/88. Proporcionalidade 54,24%. Valor proporcional (R\$ 815,55). Valor do benefício (R\$ 1.045.00).	R\$ 1.045,00
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.045,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE). KLEBER DANTAS EULÁLIO Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/008134/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DE JESUS BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE FRANCISCO MANOEL DE BRITO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO N° 236/20 – GJV

Os presentes autos tratam do beneficio de Pensão por Morte requerida por MARIA DE JESUS BRITO, CPF nº 003.020.273-60, na condição de esposa do servidor Francisco Manoel de Brito, CPF nº

047.859.243-49, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe Especial, Padrão A, falecido em 11/09/19.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GPN° 3027/2019 PIAUIPREV, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Proventos (R\$ 5.359,39 – Lei n° 6.410/13 e Lei n° 6.933/16) e b) VPNI – gratificação incorporada (R\$ 1.800,00 – art.28 da LC n°62/05 c/c art.3°, II, "a" da lei n°5.543/06 acrescentada pela lei n°5.824/08), resultando no total de R\$ 7.159,39 (SETE MIL CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR –

PROCESSO: TC/008195/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS INTERESSADO: MARIA DE NAZARÉ LOPES DA ROCHA ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MANOEL JOSÉ DA ROCHA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO N° 238/20 – GJV

Os presentes autos tratam do beneficio de Pensão por Morte requerida por Maria de Nazaré Lopes da Rocha, CPF n° 520.743.313-04, RG n° 436.552-PI, na condição de viúva do servidor Manoel José da Rocha, CPF n° 160.381.933-91, RG n° 284.825-PI, servidor inativo do quadro de pessoal do D.E.R-PI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, padrão "C", classe "III", matrícula n° 0403806, cujo óbito ocorreu em

19/10/19 (certidão de óbito à fl. 1.8).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GPN° 3147/2019 PIAUIPREV, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.320,92 – art. 19 da Lei n/ 6.846/16 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 146,61 – art. 22 da Lei n° 6.846/16) e c) VPNI – Lei n° 6.846/16 (R\$ 165,50 – Lei n° 6.846/16), perfazendo R\$ 1.633,03 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR –

PROCESSO: TC/008968/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: LUIZA DA SILVA PINHEIRO SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE RAIMUNDO JOSÉ DE SOUSA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 237/20 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por LUIZA DA SILVA PINHEIRO SOUSA, CPF nº 823.249.643-68, devido ao falecimento do Sr. Raimundo José de Sousa, CPF nº 239.534.203-30, servidor Inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado-PM, ocorrido em 21.08.2019 (fls. 1.6).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GPN° 2823/2019 PIAUIPREV, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) a) Subsídio (R\$ 3.431,20) – Lei n° 7.081/17 c/c Lei 6.933/16 e Lei n° 7.132/18) e b) VPNI Estado do Piauí Tribunal de Contas Gratificação por Curso de Polícia Militar (R\$ 47,74) – art.55, inciso II da LC n° 5.378/04 e parágrafo único da Lei n° 6.173/12). TOTAL R\$ 3.478,94 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E OUATRO CENTAVOSS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR –

PROCESSO: TC/010637/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 191/2020 - GJV

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 235/20 - GJV

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas em face da Decisão Monocrática nº 191/2020-GJV, de 20 de julho de 2020 (Anexo I), publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 160, de 27.08.2020 (Anexo II), proferida em Recurso Agravo referente ao Pedido de Revisão TC/006729/2020, na qual o Relator decidiu, em juízo de retratação, acolher a documentação ofertada como documento novo na forma do art. 157, III da Lei nº 5.888/2009 e considerar preenchidos os requisitos necessários à admissibilidade do pedido revisional formulado pelo ex-gestor do Hospital Manoel de Sousa Santos no Município de Bom Jesus (PI), Sr. Antônio Helder de Meneses Filho.

Em suma, o MPC alega o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Pedido de Revisão formulado pelo ex-gestor do Hospital Manoel de Sousa Santos no Município de Bom Jesus (PI), Sr. Antônio Helder de Meneses Filho, por entender que a documentação anexada ao pedido revisional não se revestia das características de "documento novo" como estabelecido na Decisão Normativa nº 26 deste TCE. Frisa-se desde logo, que este Cons. Substituto, em disposição expressa na decisão atacada, não considera a documentação colecionada em sede de pedido revisional documentação nova, pelos fatos e fundamentos ali contidos.

Entretanto, não foi este o fundamento que ensejou o juízo de retração que ora se agrava. Na Decisão Monocrática nº 191/2020-GJV, este Cons. Substituto sobreleva a importância da função jurisdicional das cortes de contas na qual é mandatório observância dos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, na qual, no caso em análise, sejam sopesados os comandos legais aplicáveis e a verdade processual dela decorrente com os fatos verdadeiramente ocorridos – a verdade material - de forma a verificar se estes autorizam uma interpretação menos literal e mais abrandada daqueles.

Além disso, diante das falhas elencadas no processo originário, é descabido afirmar a maior ou menor gravidade das falhas aqui encontradas em relação a outras que se fizeram presentes em contas anteriormente aprovadas pelo Tribunal de Contas. Portanto, somente com um estudo mais aprofundado da questão se poderá alcançar a real dimensão destas falhas e atestar se as mesmas se assemelham ou não a outras já cometidas, mas relevadas como insuficientes a ensejar a reprovação das contas.

Aponto ainda que o apego às formalidades legais com o consequente trancamento do processo poderá provocar uma desconformidade da decisão inicialmente adotada com outras que concluíram em sentido diverso. Outro ponto que considero sensível no caso em tela reside no fato de ser esta a derradeira oportunidade conferida ao recorrente e, também, ao Tribunal de Contas, de corrigir uma eventual injustiça praticada.

Desta feita, por mais relevantes sejam as razões recursais do presente agravo, as mesmas já foram consideradas na decisão agravada, portanto, em sede de juízo de Retração, RATIFICO, na íntegra o posicionamento firmado na Decisão Monocrática nº 191/2020-GJV.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior envio do processo à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designar novo relator, nos termos do art. 438, § 3°, do RI TCE/PI.

Teresina (PI), 25 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

TCE-PI contra o coronavírus

O protocolo digital do TCE-PI está funcionando pelo e-mail:

triagem@tce.pi.gov.br



Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL) 06/10/2020 (TERÇA-FEIRA) - 08:00h PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 028/2020

CONS. LUCIANO NUNES

OTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

TC/005881/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): José Walmir de Lima - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PICOS Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO - Processo relatado e discutido; pendente a fase de votação. Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -TC/013083/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/ PI nº 18/2016, foram constatadas pendencias, essenciais a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Picos-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): José Walmir de Lima - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.328/2017 (peça 18). TC/011494/2017 - Inspeção Extraordinária com a finalidade de verificar as prestações de contas municipais dos meses de janeiro e fevereiro da Prefeitura Municipal de Picos-PI (exercício financeiro de 2017). Inspecionado(s): José Walmir de Lima - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Inspecionado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.605/2017 (peca 24). TC/009646/2017 - Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Picos-PI (exercício financeiro de 2012). Referência Processual: Decisão exarada por meio do Acórdão TCE/PI nº 3.110/16, acostado à peça 102 do processo TC/52958/2012 (prestação de contas do município de

Picos, exercício financeiro de 2012). Responsável pelo Cumprimento da Decisão: Hugo Victor Saunders Martins - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 700/18 (peca 30). TC/023208/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data foram constatadas pendências, notadamente o descumprimento do Artigo 14, II, J, da Resolução TCE/PI nº 27/16, essenciais a análise da Prestação de Contas do Regime Próprio de Previdência (RPPS) da Câmara Municipal de Picos-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Hugo Victor Saunders Martins - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 581/18 (peça 18). TC/021847/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/ PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de PICOS-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): José Walmir de Lima - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 580/18 (peça 33). TC/013824/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial Nº 032/2017 - PMP/2017 da Prefeitura Municipal de Picos-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): José Walmir de Lima - Prefeito Municipal; e Cláudio do Nascimento Castro -Pregoeiro da CPL. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Rafael Trajano de Albuquerque Rego (OAB/PI nº 4955) e outros (Procuração - fl. 17 da peça 02). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI n° 12.276) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal); Leonardo Burlamagui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem Procuração nos autos: Pregoeiro da CPL) e Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI n° 5.845) - (Procuração: Prefeito Municipal fl. 02 da peça 21). Julgamento (s): Acórdão TCE/PI nº 1.249/18 (peça 39). RESPONSÁVEL: JOSÉ WALMIR DE LIMA - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PICOS Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (Procuração: fl. 02 da peça 83) RESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MOURA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PICOS Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PInº 5.456) (Procuração: fl. 02 da peça 84) RESPONSÁVEL: MARIA DA GLÓRIA SAUNDERS MARTINS - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE PICOS Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: FILOMENO PORTELA RICHARD NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MEIOAMBIENTE DE PICOS Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI Nº 18.083) (Procuração: fl. 09 da peça 87) RESPONSÁVEL: EDILBERTO CIRILO DE SOUSA - FUNDO (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE PICOS RESPONSÁVEL: FRANCISCO RÔMULO DO NASCIMENTO COSTA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PICOS RESPONSÁVEL: LAIANE LOURENA CLEMENTINO SOUSA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PICOS Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: MAYCON JOÃO DE ABREU LUZ - PROCURADORIA (PROCURADOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PICOS RESPONSÁVEL: FRANCIVALDO BARBOSA DE SOUSA - GABINETE DO PREFEITO (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: GABINETE DO PREFEITO DE PICOS RESPONSÁVEL: ANTÔNIA MARIA DE SOUSA LEAL - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE FINANCAS DE PICOS RESPONSÁVEL: MARIA DE SOUSA SANTANA - SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE FINANÇAS DE PICOS RESPONSÁVEL: ELISOMAR DE CARVALHO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUN. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE PICOS RESPONSÁVEL: FILOMENO PORTELA RICHARD NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUN. DE MEIO AMBIENTE E REC. HIDRICOS DE PICOS Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/ PI Nº 18.083) (Procuração: fl. 09 da peça 87) RESPONSÁVEL: IATA ANDERSON RODRIGUES DE ALENCAR COÊLHO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DE PICOS RESPONSÁVEL: MARIA DA

GLÓRIASAUNDERSMARTINS-SECRETARIA(SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SEC. MUN. DE ACÃO SOCIAL E TRABALHO DE PICOS Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: MARIA ROSILENE MONTEIRO LUZ - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO DE PICOS RESPONSÁVEL: MARÍLIA GOMES DE SOUSA BEZERRA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DE PICOS Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: RAIMUNDO DE SÁ URTIGA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Subunidade Gestora: SECRETARIA DE ADMNISTRACAO DE PICOS Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/ PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: HUGO VICTOR SAUNDERS MARTINS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PICOS Advogado(s): José David de Brito Júnior (OAB/PI nº 5.855) (Procuração: fl. 03 da peça 85)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/007819/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): João Rodrigues Filho - Secretário Unidade Gestora: COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO - Pendente a Fase de Votação para o Cons. Kleber Eulálio e Cons. Olavo Rebêlo. RESPONSÁVEL: JOÃO RODRIGUES FILHO - COORDENADORIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 12 da peça 30) RESPONSÁVEL: ALLISSON BESERRA BACELAR - COORDENADORIA (DIRETOR DE JORNALISMO) Sub-unidade Gestora: COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL RESPONSÁVEL: SIMONE DE CASTRO HOLANDA - COORDENADORIA (DIRETORA DE POLÍTICAS PÚBLICAS) Sub-unidade Gestora: COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO

SOCIAL Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (Sem procuração nos autos)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005940/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Francisco Epifânio Carvalho Reis - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/011921/2017 - Inspeção na Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Inspecionado(s): Francisco Epifânio Carvalho Reis - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Inspecionado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração: fl 04 da peça 10). Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.324/2017 (peça 23). TC/016659/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal de Massapê do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Francisco Epifânio Carvalho Reis - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 769/2018 (peça 22). TC/012581/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal de Massapê do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Francisco Epifânio Carvalho Reis – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros - (Procuração: fl. 09 da peça 08). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 768/2018 (peça 28). TC/007593/2018 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal de Massapê do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Francisco Epifânio Carvalho Reis – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros - (Procuração: fl. 09 da peça 09). Julgamento(s): Acórdão TCE/ PI nº 2.073/2018 (peça 24). TC/017555/2018 - Denúncia sobre supostas irregularidades no pagamento a Policiais Militares na administração municipal de Massapê do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Francisco Epifânio Carvalho Reis – Prefeito Municipal; e Lucileide de Carvalho Veloso Costa - Secretária Municipal de Gestão e Planejamento. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 03 da peça

11). TC/017556/2018 - Denúncia sobre supostas irregularidades na contratação de serviços sem licitação e pagamento indevido na administração municipal de Massapê do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Francisco Epifânio Carvalho Reis – Prefeito Municipal; e Lucileide de Carvalho Veloso Costa – Secretária Municipal de Gestão e Planejamento. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 03 da peca 11). TC/017557/2018 - Denúncia sobre supostas irregularidades na contratação de serviços sem o devido processo licitatório na administração municipal de Massapê do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Francisco Epifânio Carvalho Reis - Prefeito Municipal; e Lucileide de Carvalho Veloso Costa – Secretária Municipal de Gestão e Planejamento. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 03 da peça 11). TC/017558/2018 -Denúncia sobre supostas irregularidades na contratação de funcionários públicos na administração municipal de Massapê do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Francisco Epifânio Carvalho Reis Prefeito Municipal; e Lucileide de Carvalho Veloso Costa – Secretária Municipal de Gestão e Planejamento. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 03 da peça 11). TC/016662/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal de Massapê do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Francisco Epifânio Carvalho Reis - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 400/2018 (peça 25). RESPONSÁVEL: FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração: fl. 05 da peca 32) RESPONSÁVEL: BRUNA MARIA LEAL DE CARVALHO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE MASSAPE DO PIAUI Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração: fl. 06 da peca 32) RESPONSÁVEL: MARIA LÚCIA DE CARVALHO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE MASSAPE DO PIAUI Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração: fl. 07 da peça 32) RESPONSÁVEL: RAFAEL DA SILVA VELOSO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MASSAPE DO PIAUI Advogado(s): Pedro Henrique Teixeira Gonçalves (OAB/PI nº 15.493) (Sem procuração nos autos)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007199/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Cidelton da Cunha Pinheiro - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SANTA LUZ RESPONSÁVEL: CIDELTON DA CUNHA PINHEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA LUZ

CONS. OLAVO REBÊLO

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007043/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Valmir Barbosa de Araújo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES RESPONSÁVEL: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - fl. 14 da peça 44)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007764/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Adrizia Fontinele Carvalho da Silva - Diretora Geral Unidade Gestora: HOSP. EST. DIRCEU ARCOVERDE / PARNAIBA RESPONSÁVEL: ADRÍZIA FONTINELE CARVALHO DA SILVA - HOSPITAL (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. DIRCEU ARCOVERDE / PARNAIBA Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007125/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Joel de Lima - Prefeito Municipal (01/01 a 31/05/2017); Antônio José de Abreu - Prefeito Municipal (01/06 a 31/07/2017); Roberto César de Area Leão Nascimento - Prefeito Municipal (01/08 a 31/12/2017) Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL LEAO RESPONSÁVEL: JOEL DE LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 01/01/17 à 31/05/17 Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL LEAO RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JOSÉ DE ABREU - PREFEITURA (PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 01/06/17 à 31/07/17 Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL LEAO RESPONSÁVEL: ROBERTO CÉSAR DE AREA LEÃO NASCIMENTO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 01/08/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL LEAO

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004527/2020

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Raimundo Nonato Moura Rodrigues - Secretário Municipal/Denunciado Unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 017/ 2020, Processo Administrativo nº 045.39615/2019.

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006005/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Valterlin Pereira da Silva - Presidente da Câmara

Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE MARCOS PARENTE Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/007112/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração da Câmara Municipal de Marcos Parente-PI. Denunciado(s): Valterlin Pereira da Silva — Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Manoel Emídio de Oliveira Neto (OAB/PI nº 11.376) — (Procuração: fl. 03 da peça 08). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 942/2019 (peça 24). RESPONSÁVEL: VALTERLIN PEREIRA DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MARCOS PARENTE Advogado(s): Manoel Emídio de Oliveira Neto (OAB/PI nº 11.376) (Sem procuração nos autos)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/020452/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Hélio Neri Mendes Rego - Prefeito Municipal/Denunciado; Antônio Luzivan Lustosa - Secretário Municipal de Saúde/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA VARJOTA Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades no pagamento de gratificações do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - PMAQ-AB.

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005981/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Paulo Lustosa Nogueira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/017497/2017 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram

constatadas pendências essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Paulo Lustosa Nogueira – Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.943/2017 (peça 22). RESPONSÁVEL: PAULO LUSTOSA NOGUEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (Procuração: fl. 19 da peca 43) RESPONSÁVEL: SILVIO ENRIQUE BARREIRA DE MACEDO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO GONCALO DO GURGUEIA Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (Procuração: fl. 21 da peça 43) RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA BARBOSA LUSTOSA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE SAO GONCALO DO GURGUEIA Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (Procuração: fl. 22 da peça 43) RESPONSÁVEL: RICARDO RIBEIRO BARROS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Subunidade Gestora: CAMARA DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

TC/006209/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Manoel de Jesus Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS RESPONSÁVEL: MANOEL DE JESUS SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: AURICÉLIA GOMES MOTA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES JÚNIOR - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS RESPONSÁVEL: REGINALDO ARAÚJO LIMA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS Advogado(s): Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI nº 2.040) e outros (Procuração: fl. 03 da peça 48)

DENÚNCIA

TC/007062/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Alcilene Alves de Araújo – Prefeita Municipal/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal. RESPONSÁVEL: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 10 da peça 09); Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração: Denunciante - fl. 17 da peça 02)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/010844/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2016)

Interessado(s): Edílson Sérvulo de Sousa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 151/2018 (peça 77) Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/004715/2018 - Embargos de Declaração - Prefeitura Municipal de Barras-PI (Admissão de Pessoal - Concurso Público - Edital Nº 01/2016 - Acórdão TCE/PI nº 151/2018). Embargante(s): Carlos Alberto Lages Monte - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Embargante(s): Francisco Einstein Sepúlveda de Holanda (OAB/PI nº 5.738-B) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 811/2018 (peça 16). TC/013536/2018 - Recurso de Reconsideração - Prefeitura Municipal de Barras-PI (Admissão de Pessoal - Concurso Público - Edital Nº 01/2016 - Acórdão TCE/PI nº 151/ 2018). Recorrente(s): Carlos Alberto Lages Monte - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Recorrente(s): Francisco Einstein Sepúlveda de Holanda (OAB/PI

N° 5.738-B) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 03); Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 11.969) (Procurações: fls. 02 a 05 da peça 16); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 06 da peça 16). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 174/18 - GJC (peça 06); Decisão Monocrática nº 245/18 - GJC (peça 10); e Acórdão TCE/PI nº 1.964/2018 (peça 20). Advogado(s): Débora Maria Costa Mendonça (OAB/PI nº 9.203) (Procuração: Edílson Sérvulo de Sousa - Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 26); Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e outros (Procuração: Carlos Alberto Lages Monte - Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 39); Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 11.969) (Sem procuração nos autos: Terceiros interessados - Concursados (peça 51))

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

TC/003022/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Marcos Vinicius Cunha Dias - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/018962/2016 -Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data a gestora não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (SAGRES CONTÁBIL —julho/2016; SAGRES FOLHA - julho/2016 e Documentação Web —junho/2016), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Maria Gilmara Ferreira - Presidente da Câmara Municipal. TC/018909/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro, da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Marcos Vinicius Cunha Dias - Prefeito Municipal; e Ivanilde Lima da Silva - Gestora do FMPS. Advogado(s) do(s) Representado(s): Germano Tavares Pedrosa

e Silva (OAB/PI nº 5.952) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal e Gestora do FMPS). TC/002487/2016 - Representação sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Marcos Vinicius Cunha Dias - Prefeito Municipal; e Solange Leôncia Martins do Nascimento - Presidente da CPL. Advogado(s) do(s) Representante(s): Eduardo Moura Rocha e Silva (OAB/PI nº 7.028) - (Procuração - fl. 08 da peca 02). Advogado(s) do(s) Representado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.141/2016 (peça 24). TC/017269/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (SAGRES - FOLHA - Junho), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Marcos Vinicius Cunha Dias - Prefeito Municipal. TC/013383/2016 - Representação sobre suposto descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) por parte da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Marcos Vinicius Cunha Dias - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). TC/013723/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Marcos Vinícius Cunha Dias ex-Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outro (Procuração: fl. 07 da peca 39). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Yoanna Lais Xavier Araújo (OAB/PI nº 15.381) (Sem procuração nos autos); Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI nº 10.290) e outros (Procuração: fl. 12 da peça 02). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 033/2019 (peça 50). Processo(s) Apensado(s): TC/003602/2019 - Embargo de Declaração -Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Embargado (s): Marcos Vinicius Cunha Dias - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Embargado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 02). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 719/2019 (peça 10). RESPONSÁVEL: MARCOS VINICIUS CUNHA DIAS -

PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/ PI nº 6.594) e outro (Procuração - fl. 18 da peça 56) RESPONSÁVEL: FRANSÉLIO DE SOUSA PUTI - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outro (Procuração - fl. 12 da peça 57) RESPONSÁVEL: MARIA DE LOURDES SOBREIRA RUFINO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE NOVO ORIENTE DO PIAUI Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outro (Procuração - fl. 09 da peça 60) RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE NOVO ORIENTE DO PIAUI Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outro (Procuração - fl. 07 da peça 61) RESPONSÁVEL: LUCIMAR DE SOUSA MORAIS - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE NOVO ORIENTE DO PIAUI RESPONSÁVEL: IVANILDE LIMA DA SILVA - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PROPRIA DE NOVO ORIENTE DO PIAUI Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: MARIA GILMARA FERREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE NOVO ORIENTE DO PIAUI Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/ PI nº 6.594) e outro (Procuração - fl. 07 da peça 62)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/006984/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): João Vianney de Sousa Alencar - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI RESPONSÁVEL: JOÃO VIANNEY DE SOUSA ALENCAR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 08 da peça 23); Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 02 da peça 32)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/017050/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Diego Lamartine Soares Teixeira – Prefeito Municipal/Denunciado; Adriano da Guia da Silva – Secretário Municipal de Finanças/Denunciado; e João Estevam Tavares Costa Filho—Controlador Geral/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração: Secretário Municipal de Finanças/Denunciado - fl. 15 da peça 19)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/025516/2017

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro - Prefeito Municipal/Representado Unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE Objeto: Representação sobre supostas irregularidades em contratações temporárias. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: fl. 09 da peça 45)

TOTAL DE PROCESSOS - 18 (dezoito)